

## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA**

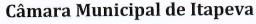
## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo FIE

PROJETO DE LEI 177/2021 - Vereadora Lucinha Woolck - Altera a redação da Lei 1993, de 21 de agosto de 2003 que institui o Dia da Cultura Afro-Brasileira da Consciência Negra. APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . . : 多の, でり こし ·COMISSÕES= 1.068 RELATOR:\_\_\_ \_ RELATOR:\_ \_ RELATOR:\_ Discussão e Votação Única: \_\_\_\_/\_\_\_ Em 1.ª Disc. e Vot.: \_\_\_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/ Em 2.ª Disc. e Vot. : / Autógrafo N.° . . . :\_\_\_\_/ Rejeitado em .:\_\_\_\_/\_\_\_ Ofício N.°:\_\_\_\_\_em\_\_\_\_/\_\_ Sancionada pelo Prefeito em:\_\_\_\_/\_ Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data: / Promulgada pelo Pres. Câmara em: \_\_\_\_/ Publicada em: \_\_\_\_ OBSERVAÇÕESper Coninax en fegisla çax.



FIS



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

#### **MENSAGEM**

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O objetivo deste Projeto de Lei é marcar em nosso calendário data tão importante, particularmente para nós itapevenses, que contamos com uma comunidade quilombola, o Bairro do Jaó, responsável por grande parte da história de nosso município.

Comemora-se, em 20 de novembro, o Dia da Consciência Negra. A data, na verdade, é uma alusão à data de falecimento de Zumbi dos Palmares, o último dos líderes do Quilombo dos Palmares, o maior do período Brasil-Colônia. Zumbi representa para os negros a resistência e luta contra a escravidão, e lutou pela liberdade e prática da cultura e religião africana.

O povo africano durante o período do Brasil Colonial deixou sua marca em nossa cultura, política, gastronomia e religião, sendo fundamental que nossa sociedade preste essa justa homenagem e reconhecimento pela importância de Zumbi dos Palmares e de outros personagens negros em nossa história.

Conto com o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente projeto.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

> PROJETO DE LEI 0177/2021 Autoria: Lucinha Woolck

> > Altera a redação da Lei 1993, de 21 de agosto de 2003 que institui o Dia da Cultura Afro-Brasileira da Consciência Negra.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI:** 

Art. 1º O artigo 2º da lei 1993/2003, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2° O Dia da Cultura Afro-Brasileira da Consciência Negra constará no calendário oficial como Feriado Municipal. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28 de setembro de 2021.

LUCINHA WOOLCK
VEREADORA - MDB



6

Fis.

Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

**Referência:** Projeto de Lei nº 177/2021 - "Altera a redação da Lei nº 1993, de 21 de agosto de 2003, que institui o dia da Cultura Afro-Brasileira da Consciência Negra".

Autoria: Vereadora Lucinha Woolck

Parecer nº 157/2021

Trata-se de projeto de lei em que pretende a nobre Edil alterar a redação da Lei Municipal nº 1993, de 21 de agosto de 2003 para nela fazer constar que "O Dia da cultura afro-brasileira da consciência negra constará no calendário oficial como feriado Municipal".

De acordo com a mensagem "O objetivo deste Projeto de Lei é marcar em nosso calendário data tão importante, particularmente para nós itapevenses, que contamos com uma comunidade quilombola, o Bairro do Jaó, responsável por grande parte da história de nosso município."

O projeto possui 02 (dois) artigos e não veio instruído com documentos

Lido em Plenário na 65ª Sessão Ordinária, ocorrida em 30/09/2021, e, na forma regimental foi encaminhado às comissões competentes para a emissão de pareceres. Do mesmo modo, foi submetido a este Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos legais e constitucionais.

É o breve relato.

DB



FIB. ON

Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Inicialmente é importante esclarecer que a lei que se pretende alterar possui o seguinte conteúdo:

#### Lei 1993/2003

Institui o Dia da Cultura Afro-Brasileira da Consciência Negra, no âmbito do município e dá outras providências.

WILMAR HAILTON DE MATTOS, Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de sua atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Itapeva, o Dia da Cultura Afro-Brasileira e da Consciência Negra, a ser comemorado anualmente no dia 20 de novembro

Art. 2º - O Dia da Cultura Afro-Brasileira da Consciência Negra constará do calendário oficial como data comemorativa. NR. LEI 2847/09.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

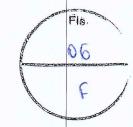
Prefeitura Municipal de Itapeva, 21 de agosto de 2003.

De acordo com o art. 8º da Constituição Estadual, os Municípios devem, necessariamente, observar os princípios estabelecidos na própria Constituição Estadual, além daqueles consagrados na Constituição Federal – dentre eles, o princípio federativo, do qual decorre o estabelecimento de um sistema de repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive em matéria legislativa.

Nesse aspecto, em relação às competências legislativas, o art. 22, inc. I, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre "direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho", ao passo que o art. 30, inciso I, da CF/88, preconiza que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local.







Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Destarte, considerando que a teor do que dispõem os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup> compete ao Município tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, inserindo-se nesse contexto a fixação de datas comemorativas e a instituição de alguns feriados, cabe-nos apenas verificar se, ao fazê-lo, estão respeitados os limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e demais leis federais que versam sobre o tema.

Para tanto, partimos do que dispõem as seguintes Leis:



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI N° 662, DE 6 DE ABRIL DE 1949.

Declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. (Redação dada pela Lei nº 10.607, de 19.12.2002)

Art. 2º Só serão permitidas, nos feriados nacionais, atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3º Os chamados "pontos facultativos", que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem, não suspenderão as horas normais do ensino, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios de registro.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Que os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico





Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 6.802, DE 30 DE JUNHO DE 1980.

Declara Feriado Nacional o Dia 12 de outubro, Consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de junho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI N° 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre feriados.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o <u>art. 11 da Lei nº 605,</u> <u>de 5 de janeiro de 1949.</u>

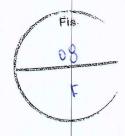
Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO H. CARDOSO









Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Analisando-as, a conclusão é que referidas leis determinam quais são os feridos nacionais e delegam às leis estaduais e às leis municipais apenas a fixação dos dias em que deverão recair os feriados civis e religiosos previamente concebidos, mas não a competência para instituí-los.

Considerando que o dia 20 de novembro, consagrado ao "Dia da Consciência Negra" não constitui dia de guarda, não pode ser enquadrado como feriado religioso; por exclusão, tem-se que o feriado seria de natureza civil, porém, somente lei federal poderia assim declará-lo (art. 1°, inc. I, da Lei n.º 9.093/95), apesar de estar imbuído de notória importância.

Sob esse prisma, há vasto arcabouço de decisões no sentido de que "a instituição de feriados se constitui temática ligada ao Direito do Trabalho - uma vez que o feriado, independentemente de seu cunho e natureza civil ou religiosa, ao fim e ao cabo, implica a interrupção do trabalho -, matéria cuja competência legislativa é privativa da União, conforme o art. 22, inc. l, da CF/88.<sup>2</sup>"

Nesse sentido, há recente decisão no Agravo em Recurso Especial nº 1.186.854 julgado pelo Supremo Tribunal Federal 13/03/2019, no qual a Ministra CÁRMEN LÚCIA assim se manifestou:

"8. Fixada a premissa de se tratar de feriado civil, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.069, Relatora a Ministra Ellen Gracie, assentou que a instituição de feriado civil é da competência privativa da União, por se tratar de matéria afeta ao Direito do Trabalho: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. (...) 3. Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: Al 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84. 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente" (DJ 16.12.2005)." Brasília, 13 de março de 2019.

DE

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho958734



Oq F

Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

É bem verdade que o Tema não é pacífico no Tribunal de Justiça de São, onde em 17 de agosto de 2016 os 21 (vinte e um) Desembargadores que compunham o Órgão Especial se dividiram ao julgar a ADI 2015395-42.2016.8.26.0000: 5 (cinco) julgaram a ação procedente, 6 (seis) julgaram-na improcedente, enquanto dez (10) Desembargadores entenderam não ser possível apreciar o mérito.

De qualquer modo, muito embora o tema não seja pacífico, e haja julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo dando conta de que por se tratar de ofensa a Lei Federal não seria cabível a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>3</sup>, fato é que a decisão da mais alta corte do País é no sentido de que o "Dia da Consciência Negra" possui natureza civil, e somente pode ser declarado feriado por lei federal.

Face ao exposto, **o parecer é desfavorável ao prosseguimento da propositura,** cabendo aos nobres edis a discussão política sobre o tema.

Itapeva, 04 de outubro de 2021.

Danielle de Cássia Lima Bueno Branco de Almeida

**Procuradora Legislativa** 

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> ADIn nº 9.031.460-37.2009.8.26.0000 v.u. j. de 21.09.11 Rel. Des. Xavier de Aquino; ADIn nº 2.063.116-24.2015.8.26.0000 v.u. j. de 12.08.15 Rel. Des. Arantes Theodoro; ADIn nº 0.177.817-03.2013.8.26.0000 v.u. j. de 26.03.14 Rel. Des. Arantes Theodoro).



HIS.

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

# PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00165/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 177/2021

Ementa: Altera a redação da Lei 1993, de 21 de agosto de 2003 que institui o Dia da

Cultura Afro-Brasileira da Consciência Negra **Autor:** Lucimara Woolck Santos Antunes

Relator: Julio Cesar Costa Almeida

#### **PARECER**

- 1. Vistos;
- 2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento;
- 3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento por vício formal da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 19 de outubro de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

**PRESIDENTE** 

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

**VICE-PRESIDENTE** 

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

**MEMBRO** 

AUSENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

**MEMBRO** 

DÉBORA MARCONDES SILVA

**FERRARESI** 

**MEMBRO** 

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS

SANTOS

**SUPLENTE**